



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001533/2004-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.217 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente JOSÉ STEFANES FERREIRA GRINGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

Não há como ser apreciado preliminar do recurso quanto a nulidade por quebra de sigilo, uma vez que a matéria não foi aventada em sede de impugnação, além de não apresentar nenhuma prova a corroborar suas novas alegações de defesa. Assim, a teor do que dispõe o artigo 15 e inciso III do artigo 16, ambos do Decreto n° 70.235/72, com suas alterações posteriores, no presente caso ocorreu preclusão quanto a matéria em questão.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O LANÇAMENTO NO PERÍODO DE 2000.

O Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral (RE 601.314/SP), constitucionais os dispositivos da LC n° 105/2001 que permitem a Receita Federal obter dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Aplicação do artigo 144, parágrafo primeiro, do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF N° 26.

O artigo 42, da Lei n° 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção estabelecida no art. 42 da lei n° 9.430/96 dispensa o fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, nos termos da SÚMULA CARF N° 26. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

MULTA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE.

Mantida a Multa de ofício fixada com base no artigo I, do artigo 44, da Lei n° 9430/1996. Impossibilidade de afastá-la em decorrência dos princípios

constitucionais. Aplicação da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Súmula CARF nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da Lei pelo CARF. Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 324/326, lavrado para a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (“IRPF”), acrescido de juros de mora e multa proporcional de 75%, referente aos anos-calendários de 2000 e 2001, com fundamento em omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e por omissão de valores recebidos de pessoa jurídica, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 316/320.

Devidamente cientificado do lançamento o Contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 01/09/2004 (fls. 331/356), alegando, em síntese preliminar de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa; e, no mérito, a total

improcedência do lançamento, bem como a juntada de novos documentos e produção de provas a posterior.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo lavrou Decisão Administrativa contextualizada no **Acórdão nº 17-30.508 da 4ª Turma da DRJ/SPOII**, às fls. 391/410, afastou a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário. Recorde-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e conseqüente nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Restando comprovada nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pelo interessado, a autoridade administrativa tem o poder dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre a parcela de rendimentos omitidos e excluir a parcela dos rendimentos tributáveis já declarados.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, nos termos do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquele objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais,

razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

DOCTRINA. A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

PROTESTO PELA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, PERÍCIA, PROVAS E DILIGÊNCIA

Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de carrear aos autos, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, documentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, embora tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, descabe o protesto genérico na peça impugnatória.

Lançamento procedente

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** em 28/07/2009 (às fls. 419/447), com base nos argumentos que se segue:

- a) nulidade do auto de infração, em razão da impossibilidade de realizar a constituição do crédito tributário com base em documentos obtidos mediante quebra de sigilo fiscal;
- b) direito adquirido em decorrência da impossibilidade de utilizar de informações decorrente da CPMF para constituição do crédito tributário nos termos do artigo 11 da Lei 9.311/1996, posteriormente revogada pela Lei 10.174/2001, que passou a produzir efeitos a partir de 10.01.2001;
- c) impossibilidade da irretroatividade da aplicação da Lei 10.174/2001, no tocante à utilização de informações decorrente da CPMF para constituição do Crédito Tributário;
- d) nulidade da multa fixada no percentual de 75 % (setenta e cinco por cento), em razão do efeito confiscatório;
- e) inaplicabilidade da Taxa Selic, por ser inconstitucionalidade na medida em que se trata de taxa remuneratória.

É o relatório.

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 02/07/2009, conforme AR de fl. 418, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 28/07/2009 (fls. 419/447), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

a) DA NULIDADE POR QUEBRA DE SIGILO FISCAL

O Recorrente alega às fls. 422/424 a nulidade da autuação por manifesta arbitrariedade da RFB, com base no argumento que os extratos fornecidos pelos bancos não podem ser usados como prova, para consubstanciar qualquer pleito ou ação fiscal. Assim, a quebra do sigilo bancário, sem autorização judícia, ensejaria a nulidade do procedimento fiscal.

Contudo, compulsando detidamente os presentes autos, verifico que o Recorrente inova na fase recursal ao apresentar tese não levada ao juízo de primeiro grau.

Analisando o conteúdo das razões de impugnação com as do recurso voluntário, verifica-se que o Recorrente inova nesse último relativamente às alegações “Sigilo Bancário”, pois não foram ventiladas anteriormente.

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz dos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 72.235/72, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da leitura dos dispositivos relacionados acima, resta evidente que a fase litigiosa somente se inicia com a apresentação da manifestação de inconformidade ou da impugnação, contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio.

Nesse sentido, este Colegiado tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância. Confira-se:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal. Acórdão n. 2401-005.929, sessão de 16/01/2019.

Com efeito, não deve ser conhecida esta discussão porque o Recorrente deixou de aventá-la em sua impugnação e, por conseguinte, a matéria não foi analisada na decisão recorrida. Em adição, tal matéria: a) não versa sobre fato ou direito superveniente; b) não visa combater fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos; e c) tampouco é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo.

Diante destas razões, entendo que precluiu o direito de o Recorrente alegar, nos termos dos dispositivos supracitados do Decreto nº 70.235/1972.

b) PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO, DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI – IRPF (ANO BASE 2000)

O Recorrente alegou às fls. 425/435 a impossibilidade de utilizar as informações obtidas por meio da CPMF para constituição do crédito tributário em decorrência da disposição contida no art. 11, §3º, da Lei nº 9.311/1995, tendo vista que tal previsão somente passou a ser regulada no exercício de 2001, com advento da Lei 10.174 de 9 de janeiro de 2001, publicada em 10.01.2001, que alterou o artigo 11 daquela lei para assim dispor.

Art. 11. (...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do

procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Deste modo, haja vista que a omissão ocorreu em 2000 e 2001, o primeiro ano estaria fora da abrangência da norma e, portanto, as informações obtidas não poderiam ser utilizadas para ensejar o lançamento de 2000, em decorrência do direito adquirido.

Nesta linha, segundo o Recorrente afirmou às fls. 431/435, a retroação aqui é patente, pois as disposições que visam modificar a legislação aplicável quando da ocorrência do fato gerador, autorizando a utilização dos dados da CPMF para fins de constituição do crédito tributário no ano de 2000, implicam mudar as regras para apuração do montante devido, em desrespeito com o princípio da irretroatividade da lei.

Contudo, ao contrário do que restou disposto no Recurso Voluntário, a presente alegação não pode prevalecer, posto que no caso em apreço deve ser aplicada a regra contida no art.144, §1º, do CTN, que assim estabelece:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifei)

Assim, em decorrência desta disposição do CTN, tem-se uma legislação posterior que instituiu novos critérios de apuração do IRPF, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. Em sendo assim, é aplicável aos fatos gerados anteriores à sua publicação, como no caso em apreço.

Deste modo, não há que se falar em direito adquirido, principalmente porque a Fiscalização foi realizada no ano de 2004, conforme demonstra o mandado de procedimento fiscal (fls. 4), quando já estava vigente a nova lei que ampliou os poderes de Fiscalização da autoridade administrativa.

Ademais, o E. STF julgou o RE nº 601.314/SP, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

Com efeito, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto, não há ofensa à Constituição Federal.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314 RG, RELATOR(A): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, JULGADO EM 22/10/2009, DJE218 DIVULG 19112009 PUBLIC 20112009 EMENT VOL0238307 PP01422)

Nesse sentido, é válido trazer à baila o disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RI/CARF”), art. 62, §2, Anexo II, o qual determina que as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pelos argumentos acima trazidos, nesse particular não merece guarida o argumento do Recorrente, devendo ser mantido incólume o acórdão vergastado.

c) OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

O Recorrente defendeu ao longo de seu Recurso Voluntário o erro e a nulidade do procedimento fiscal, pelas razões analisadas no voto. No entanto, quanto à origem dos recursos questionados nos anos-calendários de 2000 e 2001, se limitou a afirmar que o Fiscal teria aplicado de forma indiscriminada a presunção legal e à fl. 421:

Para fins de constituição do crédito tributário combatido, o auditor fiscal autuante levou a tributação todos os valores que de alguma forma “circularam” pelas contas bancárias, o que é um absurdo, visto que estamos falando de Imposto de Renda, onde é necessário um acréscimo patrimonial para fins de incidência do referido imposto.

Tem-se, portanto, que o Recorrente sequer buscou comprovar em seu recurso as origens dos valores aqui questionados e sequer tentou correlacioná-los com as provas previstas nos autos. Sendo assim, não merecem acolhimento os argumentos do Recorrente, senão vejamos.

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada tem como supedâneo o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos que ocorrerá sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Presunção esta relativa, que pode ser infirmada por prova em contrário apresentada pelo contribuinte, o qual possui a incumbência de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos, já que a própria lei define os depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de receita ou de rendimentos.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de provas robustas da origem do recurso.

Inclusive, este E. Conselho já sumulou o assunto no sentido de que o Fisco não precisa comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, prevalecendo a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nesta linha, tendo em vista a presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, cabe ao contribuinte demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos questionados – o que não ocorreu no caso em apreço.

Ao longo da Fiscalização, foram desconsiderados como omissão de rendimentos os depósitos não justificados de valor individual igual ou superior a R\$ 12.000,00 e os de valores inferiores a R\$ 12.000,00, cujo montante anula foi igual ou superior a R\$ 80.000,00. Além disto, também foram excluídos os valores em que o contribuinte logrou demonstrar a origem tanto em relação aos depósitos bancários quanto os oriundos do recebimento de pessoa jurídica à título de pró-labore, juros/capital, retirada e reembolso, conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal às fls. 317/319.

Quanto aos demais valores incorridos em omissão de rendimentos, mantenho a aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 diante da ausência de comprovação e de correlação realizada pelo Recorrente, com o fito de afastá-la.

Em verdade, o Recorrente se pautou em combater a invalidade da imputação da presunção legal de omissão de rendimentos, mas não fez provas do contrário.

Ora, certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações. **É mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos**, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Portanto, resta demonstrada a ocorrência do fato gerador *in casu*, qual seja, a aquisição de disponibilidade de renda pelo Recorrente representada pelos recursos que ingressaram em seu patrimônio, por meio de depósitos ou créditos bancários cuja origem não foi esclarecida, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

d) INEXISTÊNCIA DE MULTA OU REDUÇÃO

O Recorrente alegou às fls. 443/445 que a multa de ofício fixada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) viola os princípios constitucionais da moralidade, da vedação ao enriquecimento sem causa e do não confisco, motivos pelos quais defende que não pode ser mantida.

Contudo, tem-se que a multa foi fixada de acordo com a legislação, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/1996. Veja-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Deste modo, tendo em vista que decorre de imposição legal, não que se falar em anulação ou redução da multa.

Com efeito, não cabe na esfera administrativa a discussão se tal norma teria ou não o caráter de confisco de patrimônio do contribuinte, ferindo princípios constitucionais basilares, na medida em que é vedado a este CARF declarar a inconstitucionalidade de lei tributária, de acordo com o teor da Súmula CARF nº 2.

SÚMULA CARF Nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por derradeiro, diante da atividade vinculada da Administração Pública, cabe a mim a aplicação da multa proporcional de 75% no caso em apreço, razão pela qual a mantenho.

e) DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Segundo o Recorrente às fls. 445/447, as taxas de juros como a SELIC são taxas de remuneração de capital no mercado financeiro, compatíveis com rendimentos obtidos em outras atividades de especulação financeira, de modo que não pode ser aplicada no âmbito tributário, sendo assim inconstitucional sua aplicação como juros de mora.

No entanto, também não merece guarida a argumentação do Recorrente, pois esta discussão também já foi resolvida e está inclusive sumulada neste Conselho.

A utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91, sendo que sua incidência sobre débitos tributários foi pacificada, conforme Súmula CARF nº 04, veja-se:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, como mencionado no tópico acima, não compete a este CARF se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

Por essas razões, afasto a pretensão recursal a respeito da impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC para o cálculo do IRPF dos anos-calendários de 2000 e 2001.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.